



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

LEI Nº 131/2.005

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MANOEL SOARES DA COSTA FILHO, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título e por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a ele Relativos – ITBI, Contribuição de Melhoria, Taxas de Polícia e preços público, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa criado.

Art. 2º - O programa ora instituído abrangerá os débitos originários de preços públicos ou tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, executados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS

Art. 3º - O ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, mediante requerimento apresentado diretamente a Seção de Protocolo Geral da Prefeitura, independente do pagamento de taxa, conforme formulário que será aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

Art. 4º - Para obter os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, deverá o devedor confessar o débito e desistir de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluído no programa, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

Art. 5º - O contribuinte terá o prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta lei para requerer seu ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, podendo tal prazo ser prorrogado a critério do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 6º - No mesmo prazo do artigo anterior, poderão pleitear o ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS os responsáveis pela respectiva obrigação tributária, bem como pelo pagamento dos preços públicos, assim definidos no Código Tributário Municipal ou legislação tributária vigente.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optar pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS poderão fazer-se representar por procurador, desde que munidos de procuração com firma reconhecida.

Art. 7º - O requerimento de ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS deverá ser formulado individualmente e instruído com os seguintes documentos:

a) Cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações no caso de o contribuinte ou o responsável ser pessoa jurídica e, cópia de documento de identidade, no caso de pessoa física;

b) Cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;

c) Comprovante do endereço atual do contribuinte ou responsável;

d) Termo de confissão da dívida conforme formulário que será aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto;

e) Declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objetivo, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte ou o responsável pretenda ver incluído no programa, bem como, de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário a ser aprovado pelo Poder Executivo mediante decreto.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

Art. 8º - O pedido de ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, somente será deferido se o contribuinte incluir no pedido todos os débitos tributários.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 9º - Deferido o ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o principal do débito será atualizado monetariamente, na forma da Lei Complementar 002/97, sendo-lhe aplicado juros e multa previstos na Lei Complementar 002/97, da seguinte forma:

I – havendo opção pelo pagamento do débito à vista haverá isenção da multa;

II – havendo opção pelo pagamento em até doze (12) parcelas mensais e consecutivas, a multa será de 2% (dois por cento);

III – havendo opção pelo pagamento do débito em prazo superior a doze (12) parcelas mensais, a multa será de 5% (cinco por cento) e incidirão, a partir da 13ª (décima terceira) parcela, juros de 1% ao mês sobre o valor do débito, até a efetiva quitação.

§ 1º No caso de débitos executados judicialmente, serão incluídos no parcelamento às custas processuais e as despesas judiciais e, os honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (multa estabelecida pelo Código Tributário Municipal e juros de 1% ao mês).

§ 2º O recálculo e a consolidação do débito terá por base a data do deferimento do pedido.

Art. 10 - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o parcelamento observará o seguinte:

I – Para débitos consolidados em valor inferior ou igual a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o parcelamento poderá ser efetuado em até doze (12) parcelas mensais e consecutivas;

II – Para débitos consolidados em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o parcelamento poderá ser efetuado em até trinta (30) parcelas mensais e consecutivas;

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º As parcelas mensais sofrerão correção monetária na forma da Lei Complementar 002/97;

Art. 11 – Os parcelamentos previstos no inciso II do artigo anterior serão concedidos pelo Diretor Municipal da Fazenda e



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

Planejamento; os previstos no inciso III do artigo anterior serão concedidos pelo Chefe de Seção de Lançadoria e Tributação, desprezando-se o valor mínimo fixado no § 1º daquele artigo, às pessoas físicas que comprovadamente preencherem os seguintes requisitos:

I – Recebam renda única ou benefícios ou pensão previdenciária de até (05) salários mínimos;

II – Não possuir qualquer outra fonte de renda

III – Não sejam proprietários de imóvel ou, sejam de um único, destinado a sua residência e de sua família.

Art. 12 – O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta lei terão vigência até 30 de junho de 2.005, valendo exclusivamente, para os efeitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. 13 – O beneficiário de acordo administrativo de parcelamento de débito tributário em andamento poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, mediante requerimento em formulário que será aprovado pelo Poder Executivo por decreto.

Parágrafo único. No caso do *caput*, o reparcelamento não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, que será recalculado, consolidado e reparcelado de acordo com esta Lei, sem que o beneficiário tenha direito de crédito, compensação, devolução, retenção etc., relativamente aos pagamentos já efetuados.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14 – Efetuada a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com o direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

Art. 15 – Deferido o pedido de ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o pagamento do débito à vista ou a assinatura do respectivo termo de parcelamento ficará condicionada a comprovação de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte ou responsável pretenda ver incluído no programa, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º - Na desistência de ação judicial o beneficiário deverá suportar as custas processuais e as despesas judiciais bem como os honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (multa estabelecida pelo Código Tributário Municipal e juros de 1% ao mês).

§ 2º - A comprovação da desistência de ação judicial ou pleito administrativo na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada.

§ 3º - Se, por qualquer motivo, a desistência da ação judicial ou recurso judicial não for homologada, o Comitê Gestor, a qualquer momento, poderá cancelar a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, devendo ser cobrado o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

§ 4º - Se o débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS estiver ajuizado, o Município requererá a suspensão da respectiva Execução Fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a eventual penhora já realizada nos autos.

Art. 16 - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS nos seus respectivos vencimentos sujeitará o beneficiário à atualização monetária, juros e multa na forma da Lei Complementar n.º 002/97.

Art. 17 - Deixando o beneficiário de efetuar o pagamento de três (03) prestações consecutivas relativas ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será automaticamente rescindido o acordo ou o parcelamento, independente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.

Art. 18 - A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores descontando-se os valores pagos do débito original.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

Art. 19 – A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, quanto aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, seja conferida posteriormente pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento suplementar.

Parágrafo único: Apurado pelo Fisco Municipal inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta lei.

Art. 20 – A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS sujeita o beneficiário à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei será de dez (10) dias, contados da ciência do ato ou da publicação no átrio da Prefeitura.

Art. 22 – A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS;

III – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Parágrafo único: O Comitê Gestor será constituído por representantes dos Departamentos Municipais da Fazenda/Planejamento e Desenvolvimento, de Governo e Administração e da Procuradoria Jurídica.

Art. 23 – A Procuradoria Jurídica é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta lei.

Art. 24 – O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 15 de fevereiro de 2005.

MANOEL SOARES DA COSTA FILHO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Roseli Rodrigues
ROSELI RODRIGUES

Técnica Legislativa